

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE JOAQUIM GOMES/AL

**EVERALDO MACIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ajudante de cozinha, portador do RG nº 55.178.167-1 SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 057.138.524-90, residente e domiciliado na Rua Antonio Fragoso de Melo, nº 5, Auto das Cacimbas, Joaquim Gomes/AL, CEP: 57.980-000, representado por seu advogado, **DIEGO JOSÉ GOMES RODRIGUES**, brasileiro, casado, OAB/AL nº 11.657 (procuração anexa), com endereço para receber avisos e intimações na Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço, Maceió/AL, CEP: 57.035-180 e endereço eletrônico com o mesmo fim acima citado advogadodiegotorodrigues@gmail.com, constituído nos termos da procuração em anexo, vem respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>, com o fulcro na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031 - 205, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Sr. **EVERALDO MACIEL DA SILVA** (autor) encontra-se no momento desempregado, situação agravada pela pandemia de COVID-19, que assola o mundo. Este quadro pode ser comprovado através da declaração de hipossuficiência assinado pelo mesmo e CTPS sem nenhum vínculo empregatício.

Por esta razão, o autor encontra-se em situação de hipossuficiência, fazendo jus a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas e emolumentos processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

### **II - DOS FATOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de dezembro de 2017, tendo sido encaminhado ao Hospital Estadual Sumaré – Dr. Leandro Franceschini, consoante

comprovado pelo relatório médico emitido pelo Hospital Estadual Sumaré – Dr. Leandro Franceschini de Sumaré/SP.

Como consequência à gravidade do acidente em que se envolveu o Autor, restaram à vítima as lesões permanentes, devidamente comprovadas nos prontuários médicos e documentação complementar, desde já anexados, e que serão cabalmente provadas através de exame a ser designado posteriormente, sendo este Juízo entendedor da necessidade para tal.

Portanto, o acidente condicionou ao Autor a inaptidão às suas atividades habituais e laborais decorrente da sua invalidez permanente. Sendo assim, cabe ao mesmo o direito de requerer a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

*Ad cautelam*, é de fundamental importância demonstrar à Vossa Excelência a necessidade da designação pericial para que sejam amplamente comprovadas as debilidades alegadas.

### III - DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

#### **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado pelo provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte Autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é obrigada a ingressar com a presente ação.

### IV - DO PAGAMENTO RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

Em observância à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez terá que corresponder ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, ou seja, deverá ser calculado o valor da indenização proporcionalmente à porcentagem de invalidez da vítima. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – No caso de morte;

**II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”  
(NR)

É de fundamental importância relevar que as cláusulas que restringem direitos, principalmente diante dos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto - Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Decorrente do fato de se tratar de contratos de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: “... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

“Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica”

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: “o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocado jurídico: *“ambiguitas contra estipulorum est”*”.

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: “quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado”.

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei de 73/66: “O controle dos Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.” Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro”. (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68).

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora Requerida ao **pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente**, conforme disposto na Lei nº 11945/2009.

## V - DO DIREITO

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos de acordo com a súmula 405 do STJ. Como o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de dezembro de 2017, portanto dentro do prazo para ajuizar a devida demanda.

É importante destacar desde logo, o **DESINTERESSE em realizar a audiência de conciliação**, conforme descrito no parágrafo 5º, art. 334 do Código de Processo Civil.

De acordo com o exposto no artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deverá ser realizado diante de prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, se fazer valer da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em debilidade parcial e permanente. Dessa forma, não há sobre o que se discutir acerca do grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe interfere diretamente na possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Destaca-se recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DO LAUDO IML – IRRELEVÂNCIA – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INTRUÇÕES – ALEGAÇÃO PREJUDICADA – INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR – 9ª C.Cível – AC 0475852-3 – Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti-Unanime – J.27.03.2008).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente**

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

## VI - DO ÔNUS DA PROVA

O autor nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei nº 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

**INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.**

(TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2002).

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS**

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

**MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – ARTIGO 3º, ALÍNEA “b” – PAGAMENTO A MENOR – DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL – PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL – NORMA AINDA VIGENTE – IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 – PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REJEITADO – RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – (TJPR – 8ª CCível – AC 0406985-0 – Londrina – Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho – Unanime – J. 16.08.2007).**

Entretanto, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido, apurando-se o grau de invalidez acometida pelo requerente.

## VII - DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- A) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- B) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do autor?
- C) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- D) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- E) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- F) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- G) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do autor?

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

H) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?

I) A invalidez do autor pode ser fixada em qual porcentagem?

## VIII - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor é o determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.482/2007, que trata do caso de invalidez permanente: “**Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**”.

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no percentual de invalidez apurado pela perícia judicial.

## IX - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado procedente o pedido, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez a ser apurada POR PERÍCIA JUDICIAL, acrescida de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.

É importante destacar desde logo, o **DESINTERESSE em realizar a audiência de conciliação**, conforme descrito no parágrafo 5º, art. 334 do Código de Processo Civil.

**REQUER O AGENDAMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL, com profissional a ser designado por este Douto Juízo**, para que seja designado dia e hora para realização do exame de lesões corporais no autor, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o requerente, declara para todos os feitos sob penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova pericial, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657

Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760

e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: www.escritoriodiegorodrigues.com

Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Maceió – AL, 09 de outubro de 2020

---

DIEGO JOSÉ GOMES RODRIGUES  
OAB/AL nº 11.657

Rafaela Rodrigues

---

Diego José Gomes Rodrigues – OAB/AL 11.657  
Rua Lauro Leite Martins, nº 180, Poço - Maceió/AL, CEP. 57.025-760  
e-mail: diegorodrigues@gmail.com – site: [www.escritoriodiegorodrigues.com](http://www.escritoriodiegorodrigues.com)  
Fone: (82) 3317-4859 / 9 8803-0532 oi / 9 9650-0209 tim / 9 8215-2229 vivo / 9 9346-1418 claro